

Porte de Arma para Guardas Municipais de Municípios com Menos de 500 mil Habitantes

*Luciana Alves da Silva*¹

*Elaine Glaci Fumagalli Errador Casagrande*²

Resumo

O presente trabalho, diz respeito ao inciso IV do artigo 6º da Lei nº 10.826 o Porte de Arma para Guardas Municipais de Municípios com Menos de 500 Mil Habitantes, tem por finalidade passar para os leitores as grandes controvérsias que são e ainda serão discutidas no Estatuto do Desarmamento, perante nossos tribunais e ordenamento jurídico brasileiro. No dia 22 de dezembro de 2003 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, sem vetos, o Estatuto do Desarmamento. A nova lei restringindo a posse e o porte de armas no Brasil. Todos os portes de armas de fogo em circulação no país expiraram, fossem eles expedidos pela Polícia Federal ou pelas polícias estaduais. A partir dessa lei, para conseguir um novo porte ou renovar o atual, o interessado terá de se submeter às regras do Estatuto do Desarmamento, entre elas provar a efetiva necessidade de andar armado e ter mais de 25 anos de idade. Tanto o registro como o porte da arma são autorizados exclusivamente pela Polícia Federal. Não existindo mais o porte estadual. Insta salientar, que o trabalho é resultado de uma análise da bibliografia sobre o tema, tendo sido baseado nas maiores obras e autores relacionados ao assunto.

Palavras chave: Estatuto do desarmamento, guardas municipais, porte de armas.

1. Introdução

Todas as Leis, bem como a penal deve ser produto de intensa reflexão, para a garantia e segurança da sociedade e enquanto produto de inteligência as Leis devem

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. (2010).

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Pós-graduada em Direito Processual Civil, pelas Faculdades Integradas de Itapetininga. Pós-graduada em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Universidade São Francisco (USF). Mestre em Direito Público pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

ser feitas para durar, e para tanto, no processo de sua elaboração o legislador deve olhar para o passado, presente e futuro.

É preciso que o legislador investigue no passado o foco de que irá legislar, analise o presente e tenha os olhos voltados para uma perspectiva futura.

A primeira observação que se faz é que o Estatuto do Desarmamento abrange somente as armas de fogo, ficando fora as armas brancas e outras não letais que ficaram sob a responsabilidade do Exército Brasileiro.

Contudo, a imprudência, a imperícia e a voracidade do legislador não lhe permitiram uma reflexão adequada sobre os limites e alcance da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, transitando na contramão da realidade e dos projetos legislativos que estão em curso em vários estados brasileiros, bem como no Congresso Nacional, visando à definição da competência das Guardas Municipais, com criação de um Conselho Nacional de Guardas Municipais, projeto este gerado e embalado pela União Nacional dos Guardas Cíveis Municipais do Brasil há mais de oito anos e que, agora, apresentado com algumas alterações pelo município de São Paulo, se encontra em fase de votação.

Esta é uma pequena análise da Lei nº 10.826, no que se refere ao porte de arma para Guardas Municipais, exame dos artigos a que se faz menção aos crimes previstos neste estatuto e alguns princípios como o da isonomia sendo ferido ao impor critério numérico de habitantes para as corporações municipais portarem ou não arma de fogo.

2. História das Armas

Desde o princípio da evolução humana, as armas estão presentes na vida do homem. Os homens das cavernas já utilizavam pedras amoladas e amarradas a galhos de árvores, para caçar animais. Com o passar do tempo e a descoberta do metal, as pedras e a madeira deram lugar as armas feitas em aço, como espadas, lanças e machados, chegava a era das chamadas armas básicas, ou armas brancas.

Os chineses descobriram a pólvora a partir dos séculos XV e XVI d.c., e, com isto, a arte da guerra progrediu. Três séculos depois nasceram as primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes.

Surgiu em 1884 nos Estados Unidos da América a primeira arma automática do mundo, gerando uma grande importância nos círculos militares, pois era capaz de disparar centenas de tiros por minuto. Nascia a primeira metralhadora. As armas ganharam tamanhos, modelos e especializações variadas.

Com a necessidade de proteção os esforços do homem foram para o desenvolvimento e fabricação de armas. As armas evoluíram virando facas, espadas, punhais etc. Paralelamente, eles perceberam que se conseguissem lançar um projétil com precisão, eles poderiam atacar a presa ou inimigo sem se aproximar.

As armas evoluíram contra a vontade dos antigos que concebiam e puniam o uso desta se não fossem autorizados, como dispõe Sznick

“Na França, um interdito se referia às armas como “les armes a feu, les dagues, épées, poignardas et batons ferres, balles de plomb ou but d’une curroie” referindo-se expressamente ao que se entendia por arma: arma de fogo, adagas, espadas, pedaços de ferro, balas de chumbo e ainda fuzil, pistolas, armas de fogo, sabres. Dessas definições originou-se a posição dos que entendem que a arma é um instrumento que se classifica mais pelo seu uso a que se destina do que por sua natureza intrínseca.” (SZNICK: 1997, p. 241).

Além da utilização militar, as armas ganharam finalidades esportivas, chegando às olimpíadas, e no dia-a-dia de milhões de pessoas, seja para a defesa pessoal ou caça.

Para o doutrinador Nucci as armas tem propósito de defesa ao dispor:

“A arma de fogo é instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta. De todo modo, para o bem ou para o mal, em função do direito individual fundamental à segurança pública é preciso que as armas de fogo, sejam tal como se dá nos conceitos dos tóxicos sejam rigorosamente controladas pelo Estado” (NUCCI: 2008, p. 75).

3. História das Guardas Civis Municipais

Em 1926 os problemas com falta de segurança na cidade de São Paulo levaram o Governo de Carlos de Campos a criar com a Lei nº 2.142 de 22 de outubro de 1926 a

Guarda Civil, nos moldes da antiga polícia de Londres, uniformizada, hierarquizada, mas tipicamente civil, para o patrulhamento das ruas e o trato com o público.

A idéia aprovada na capital passou a ser sinônimo de progresso para qualquer cidade do interior, sendo assim, serviu de padrão para outras capitais brasileiras.

Com o advento do Decreto nº 1.072 de dezembro de 1969, assinado pelo então General-Presidente Garrastazu Médici, foram extintas as Guardas Cíveis.

Jânio Quadros ao assumir a prefeitura de São Paulo, contrariando vozes de outras corporações fardadas, com a Lei Municipal nº 10.115 de 15 de setembro de 1986, criou a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo nos moldes da Guarda Civil extinta pela ditadura militar.

Na redemocratização do Brasil em 05 de outubro de 1988 com promulgação da Constituição Federal foi inserida no artigo 144, § 8º a autorização aos municípios de constituírem Guardas Municipais.

A Constituição Federal apresenta o artigo nos seguintes termos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

O Guarda Municipal não é um profissional que se encontra pronto no mercado, deve ser selecionado mediante concurso e devidamente capacitado através de curso de capacitação, treinamentos periódicos para aprimoramento e atualização quanto às novas técnicas operacionais e filosofia de trabalho, bem como, se submeter a avaliações psicológicas periódicas.

O Curso de Formação do Guarda Municipal deve ser de acordo com a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública, autorizado e fiscalizado pela Polícia Federal.

O reconhecimento da função foi inserido Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho, com código exclusivo para Guardas Municipais (Cód. 5172-15) prevendo todas as competências para o exercício da atividade profissional.

Exercício este, com a finalidade de proteger o patrimônio, os bens, os serviços e instalações públicas municipais, bem como, apoiar a administração no exercício do seu poder administrativo de polícia.

Poder este explícito na obra de Di Pietro como segue:

“O Poder Legislativo, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas. A administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças** ou **autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).” (DI PIETRO: 2001, p. 110).

Atua ainda com o objetivo de proteger o meio ambiente local, zelar pela segurança dos servidores municipais, quando no exercício de suas funções, fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público e outras de interesse da coletividade, controle do trânsito de veículos e pedestres, segurança escolar, policiamento comunitário preventivo interagindo com as polícias civis e militares, auxílio aos poderes judiciários, legislativos e executivos e quando solicitada subsidia o trabalho do Conselho Tutelar.

A função primordial dos Guardas Civis Municipais é promover segurança preventiva e comunitária atuando de forma integrada com outros órgãos que desenvolvem políticas sociais e urbanas preventivas da violência e da criminalidade.

Também, conforme extraímos da obra de Lenza:

“Na forma da lei, os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, §8º), o que, corresponde ao **policimento administrativo** da cidade, para a proteção do patrimônio público contra a depredação dos demolidores da coisa alheia. Muito se discute sobre a ampliação dos poderes das guardas municipais, atualmente destituídas de competência para a realização do policiamento ostensivo e preventivo. Destaque-se, nessa linha, proposta de emenda à Constituição (PEC) permitindo aos Municípios, por meio de convênio com os Estados, executar serviços de policiamento ostensivo e preventivo.” (LENZA: 2008, p. 583).

O planejamento deve estar sempre voltado a ações de prevenção centralizada como uma postura que antevê a possibilidade de ocorrência de fatos e acontecimentos capazes de gerarem conflitos, delitos, confrontos dentre outros.

Está dividida em três fases: primária (policiamento preventivo), secundária (policiamento ostensivo e repressivo) e terciária (ação investigativa).

O Governo Federal através do Ministério da Justiça e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem investido intensivamente nas Guardas Municipais articulando políticas de segurança com ações sociais, priorizando a prevenção sem abrir mão das estratégias de projetos que visam à vigilância e controle da violência, bem como potencializar esforços e compartilhamento de informações, buscando reduzir os índices de criminalidade.

A disponibilização de verba pelo Governo Federal deverá ser destinada para compra de equipamentos, viaturas, uniformes, treinamentos e equipamentos operacionais de uso pessoal (algemas, coletes, escudos, etc.).

Para tal benefício há necessidade de um convênio com o Governo Federal, em 10 de abril de 2008 foi assinado o primeiro convênio do país, o Gabinete de Gestão Integrada Intermunicipal formado pelos municípios da Região Oeste de São Paulo, (Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista), que recebeu R\$ 12,5 milhões para projetos apresentados.

Segundo pesquisa realizada em 2004 pelo IBGE, dos 5.560 municípios brasileiros apenas 905 tinham Guarda Civil Municipal, ao todo são 73 mil agentes, dos quais 30 mil são armados, representando 65% do total.

A maior concentração está no Estado de São Paulo com 194 municípios com Guardas Municipais sendo 85 armadas.

A pesquisa destaca ainda uma mudança no perfil das atividades exercidas, o estudo mostra que elas foram previstas pela Constituição Federal com atribuições ligadas à proteção do patrimônio público, no entanto, hoje desenvolvem atividades ligadas diretamente a segurança pública, ocorrências policiais que vão desde uma

simples averiguação até a prisão de acusados de tráfico de entorpecentes, assaltantes, estelionatários, foragidos, procurados da Justiça e etc.

Estatística de atendimento de ocorrências no 1º Semestre de 2009

CIDADE	EFETIVO	TOTAL DE OCORRÊNCIAS
São Paulo	6.538	19.200
Osasco	345	19.098
Itapevi	210	13.009
Vinhedo	104	8.939
Cotia	420	3.328
Valinhos	97	2.700
Taboão da Serra	180	2.665
Santana de Parnaíba	391	2.024
Jandira	75	890
Cajamar	150	814
São Roque	55	217
Várzea Paulista	120	211
TOTAL	8.885	77.237

Levantamento informado pelas Guardas Municipais realizado em algumas cidades de São Paulo

As Guardas Municipais por seu turno, nasceram da necessidade sentida pela população em ter sua segurança melhorada respondendo aos anseios do público.

No início timidamente, depois, mediante cursos de capacitação, estas corporações foram se destacando por atender basicamente os interesses da população, se apresentaram como nova e moderna alternativa de prestação de serviços público de segurança ao cidadão. Por serem instituições municipais e constituída por elementos do município e região, são instituições que respeitam as tradições, cultura, folclore e costumes locais.

4. Origem do Porte de Arma para Guardas Municipais

Com o advento da Lei nº 10.826 em 23 de dezembro de 2003, teve origem o porte de arma para Guardas Municipais, antes dessa Lei era uma incógnita o Guarda Municipal que fazia parte do rol de agentes da segurança pública inserido no artigo 144 da Constituição Federal, porém, menciona que os municípios podem criar e não regulamentou como essa corporação deveria ser criada.

Alguns municípios a criaram sem armas outros com, contudo, o conflito foi geral, como defender os próprios públicos sem armas, se for armada onde está escrito que pode ser armada.

Segundo Ventris, o porte de arma das Guardas Municipais foi regulamentado ao dispor:

“Como tudo na vida tem seu lado positivo e seu lado negativo, o Estatuto do Desarmamento veio por um ponto final numa discussão interminável: a Guarda Municipal pode ou não ser armada? A partir deste Estatuto ficou bem claro que as Guardas Municipais podem ser armadas. Não resta mais questionamento, tornou-se ponto pacífico. O lado negativo foi querer desarmar as corporações de alguns municípios criando um critério esdrúxulo, ou seja, o número de habitantes hora, sabidamente não é o número de habitantes que determina se uma guarda pode ser ou não armada, mas sim, a sua qualificação para tal.” (VENTRIS: 2007, p. 29-30.)

A partir dessa Lei a Guarda Municipal pôde ser armada e será fiscalizada pela Polícia Federal, tendo o município que firmar um convênio com o Ministério da Justiça apresentando:

- a) Plano de ações e metas a cumprir, contendo que a cada disparo de arma de fogo o agente terá que ser acompanhado por um psicólogo e avaliado novamente por outro psicólogo credenciado na Polícia Federal para averiguar se tem condições de portar arma de fogo e a cada dois anos o fazer por avaliação psicológica;
- b) Lei da criação da Guarda Civil Municipal;
- c) Lei da criação da Corregedoria sendo própria e independente;
- d) Lei de criação da Ouvidoria;
- e) Portaria com nomeação do comandante;
- f) Apresentar anualmente comprovante de curso de aperfeiçoamento do integrante com 80 horas;
- g) Ofício informando sobre as provas teóricas e práticas de tiro;
- h) Certificado do credenciamento do instrutor de tiro na Polícia Federal;
- i) Certificado do credenciamento do psicólogo na Polícia Federal;
- j) Lista das armas;
- k) Modelo da funcional utilizada;

l) Ofício da Prefeitura ao Ministério da Justiça solicitando autorização para emissão dos portes funcionais.

Após apresentação de todos estes documentos o Superintendente da Polícia Federal autoriza a emissão dos portes funcionais.

Criado com a Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, nos artigos 1º ao 5º com ampla abrangência no que se refere a armas e portes, com exceção das armas privativas das Forças Armadas.

Segundo Sznick, o artigo 1º da Lei nº 9.437/97 criou o SINARM ao dispor:

“Fica instituído o Sistema Nacional das Armas, no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional e, por esse artigo fica criado o órgão SINARM – com competência em todo o território federal. Por outro lado, esse órgão, dentro do Ministério da Justiça, pertence às atribuições da Polícia Federal. Não previu o legislador que os Estados, mediante convênio, possam realizar esse registro de armas.” (SZNICK: 1997, P. 92).

Com o advento do Estatuto do Desarmamento o SINARM passou a ser responsável pela emissão dos portes de armas, também, pela fiscalização das Guardas Municipais.

Em 1 de julho de 2004, foi criado o Decreto nº 5.123 regulamentando a responsabilidade do SINARM dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e do artigo 40 à 45 trata do procedimento a ser adquirido pelas Guardas Municipais.

Além do Decreto foi criada a Instrução Normativa nº 23 da Polícia Federal, estabelecendo os procedimentos visando o cumprimento do Estatuto do Desarmamento bem com o Decreto, também, regulamentando o porte de arma para Guardas Municipais mencionando a possibilidade do Superintendente conceder porte de arma de fogo aos integrantes das referidas corporações.

Regulamentou ao dispor:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005-DG/DPF, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências.

Subseção III Das Guardas Municipais

Art. 21 Os Superintendentes Regionais e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, de acordo com os incisos III, IV e § 6º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados nos artigos 40 a 44 do Decreto 5.123 de 2004.”

Após o Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 5.123 e a Instrução Normativa nº 23, foi redigida pelo Ministério da Justiça a Portaria nº 365 em 15 de agosto de 2006 disciplinando o porte de arma de fogo somente para os integrantes das Guardas Municipais.

PORTARIA Nº 365, DE 15 DE AGOSTO DE 2006 Disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais.

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a autorização, pelo Departamento de Polícia Federal, de porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais.

Art. 2º. O porte de arma de fogo funcional será autorizado aos integrantes das Guardas Municipais a que se referem os incisos III e IV do artigo 6º da Lei nº 10.826/03, desde que cumpridos os requisitos previstos:

- I – no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 10.826/03;
- II – nos artigos 40 a 44 do Decreto nº 5.123/04; e
- III – nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº 23/05.

Tantos ordenamentos para regulamentar um porte de arma que estaria solucionado se o legislador atentasse a necessidade das referidas corporações e não usasse o tratamento desigual usando critério numérico de habitantes para autorizar o porte de arma.

A competência sobre o porte de armas foi dirigida ao SINARM, sendo dele a prerrogativa do cumprimento de tais ordenamentos, não há que se falar, deve ser cumprido.

O próprio Espíndola nos revela sobre a competência que:

“Mas, para poder, legitimamente, exercer a jurisdição, o órgão precisa ser competente; o juiz somente tem jurisdição legal nos limites da competência, que lhe reconhece a lei de organização judiciária, e somente nesses limites pode decidir as espécies de fato, apresentadas como precisando submeter-se à norma objetiva, que as disciplina.” (ESPÍNOLA FILHO: 2002, p. 82).

5. Porte de Arma Antes da Lei N° 10.826/03

Antes da promulgação do Estatuto do Desarmamento a emissão do porte de arma era expedido pela Polícia Civil, após a publicação da referida Lei todos os portes de arma foram revogados e passaram a serem emitidos pela Polícia Federal.

5.1 Decreto-Lei N° 3.688, de 3 de Outubro de 1941

“DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.”

Entre nós conhecido como Lei das Contravenções Penais, dispôs em seu art. 19 sobre o porte ilegal de arma. Delito anão foi tratado como contravenção penal e no mais das vezes sempre acabava punido com pena de multa.

5.2. Lei n° 9.437, de 20 de Fevereiro de 1997

“LEI N.º 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.”

Em 1997 o legislador deu nova regulamentação ao porte ilegal de arma de fogo, com a Lei n° 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que tratava sobre portar ilegalmente arma de fogo passou a ser crime, punido no mínimo com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, conforme decorre do disposto no art. 10 da referida lei.

Decorre de tal ampliação que a maior parte dos crimes regulados no art. 10 da Lei n° 9.437/97 passou a ser considerada e tratada como infração de pequeno potencial ofensivo, com as implicações daí decorrentes.

5.3 Lei n° 9.099, de 26 de Setembro de 1995.

“LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, por força do disposto em seu art. 61, passou a ser considerado *delito de menor potencial ofensivo*.

De maneira que os Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os delitos a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena privativa de liberdade não superior a dois anos.

Diz o ilustre autor, Fernando da Costa Tourinho Filho, que:

“Agora, com a lei que instituiu o Juizado Especial Federal Criminal, podemos afirmar que o art. 61 da Lei 9.099/95, em face do princípio da proporcionalidade, deve ser lido assim: consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não supere dois anos, estejam ou não sujeitos a procedimento especial.” (TOURINHO FILHO: 1992, p. 25).”

5.4 Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001

“LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

Dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal ampliou o conceito de pequeno potencial ofensivo ao estabelecer em seu art. 2º, parágrafo único, que “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima

Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 - 2010

não superior a dois anos, ou multa”, de forma a dar nova dimensão ao art. 61 da Lei nº 9.099/95.

5.5 Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003.

“LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;”

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

A referida lei, proíbe no país a concessão do porte de arma, com algumas exceções. O porte ilegal de arma que antes era contravenção punida com prisão simples pelo art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Transformou-se em crime punido com detenção pelo art. 10 da Lei nº 9.437/97, admitindo a fiança. Agora pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é crime inafiançável punido com reclusão.

A pena para quem portar arma de fogo ilegalmente é de dois a quatro anos de reclusão e multa. O crime é inafiançável. O único caso de pagamento de fiança é para quem tem o registro da arma, mas isso não isenta a pessoa de ser processada pelo crime de porte ilegal.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Para complicar, além de revogar os portes emitidos, o país foi presenteado com o chamado Estatuto do Desarmamento, o qual, desastradamente, resolveu desarmar as Guardas Municipais primeiro dos municípios com menos de 500 mil habitantes, depois com menos de 250 mil e, agora os municípios com menos de 50 mil habitantes que correspondem a 80% das Guardas Municipais brasileiras.

6. Porte de Arma Referente ao Artigo 6, IV, Lei N° 10.826/03

“LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;”

Neste inciso a Lei cita o porte de arma para Guardas Municipais com mais de 50 mil habitantes e menos de 500 mil.

O Estatuto do Desarmamento foi modificado pela Lei nº 11.706 de junho de 2008, alterando o artigo 6º, inserindo o §1º e ensarta entre os agentes da segurança pública com direito a porte funcional e particular com limite estadual, para as Guardas Municipais dos municípios com mais de 500 mil habitantes.

Tal legislação dispõe:

“LEI N° 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.”

Não haveria necessidade da inserção do § 1º sendo que as Guardas Municipais estão inseridas entre os agentes da segurança pública, tendo em vista, no Estatuto do

Desarmamento citar em seu inciso II os órgãos referidos no artigo 144 da Constituição Federal, ele frisa no caput, a interpretação errônea começou ao diferenciar as Guardas Municipais dos agentes da segurança pública contidos no mesmo artigo.

Ao citar que *“a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”* e no § 8º que *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*, está equiparando as Guardas Municipais com o agente da segurança.

Ao considerar que o maior patrimônio do município são as pessoas então estas referidas corporações estão também cuidando do patrimônio ao defender de um agressor, ao socorrer ao pronto socorro, ao apoiar no trânsito evitando acidentes e muitas outras atribuições que contribui.

Depende de uma forma de interpretação, de hermenêutica, o importante é discernir uma interpretação válida de uma não válida, quais os aspectos implicados na compreensão a serem ignorados.

Nesse mesmo sentido entende Palmer, ao mencionar:

“A interpretação é moldada a partir da questão a qual o intérprete aborda seu tema. É bom que reconheçamos que as diferentes orientações da hermenêutica, não são mais do que tematizações de respostas às questões que os diferentes interpretes levantaram.” (PALMER: 1999, p. 75).

Nos municípios com menos de 50 mil habitantes as Guardas Municipais não podem portar arma de fogo.

O legislador autorizou-se a presumir que todos os membros destas corporações, ainda que fiscal da lei e agente do Poder Público Municipal, é potencialmente perigoso para a segurança pública e agente estimulador da violência desenfreada que assolou nosso país.

Mostra a falta de observância ao princípio constitucional da isonomia, bem como o da autonomia dos municípios, quando o legislador inseriu na referida lei o critério numérico.

No artigo 6º, a referida Lei cita 10 incisos, dentre eles somente os Guardas Municipais necessitam de um convênio com a Polícia Federal, apenas a eles é restrito o porte funcional, estes documentos não são exigidos a nenhuma corporação dos outros incisos.

Ao exigirem tal quantidade de capacitação conforme a portaria nº 365 da Polícia Federal é somente para o porte funcional, nesta, cita a possibilidade do porte particular, o que não ocorre, devido conter no artigo 9º da portaria a palavra “*poderá*”.

O Ministério Público regulamentou a probabilidade quando diz que:

PORTARIA Nº 365, DE 15 DE AGOSTO DE 2006 Disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais. Art. 9º. O Departamento de Polícia Federal poderá autorizar o porte de arma de fogo particular de calibre permitido, fora de serviço, desde que registrada no SINARM em nome do integrante das Guardas Municipais que a portar e cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares.

O porte de arma tem natureza jurídica de autorização que consiste em um ato administrativo unilateral e discricionário do então Superintendente da Polícia Federal, não emite o porte particular para municípios com menos de 500 mil habitantes nem para menos de 50 mil, mencionando que o Estatuto do desarmamento não assegurou as Guardas Municipais com tal quantidade de habitantes.

Leciona Di Pietro sobre o poder discricionário ao dispor:

“O ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico.” (DI PIETRO: 2000, p.113).

Tal corporação Municipal é fiscalizada pelo Ministério da Justiça e mesmo assim, não concedem o porte particular, é concedido somente o funcional.

Outras corporações citadas no artigo 6º não são fiscalizadas, não precisam ter cursos de formação autorizados e fiscalizados pela Polícia Federal e a Lei nº 11.702/08 autoriza o porte particular.

Sobre o inciso IV a Lei nº 11.702/08 não cita, o Estatuto do Desarmamento patente mostra que os municípios com menos de 50 mil habitantes não precisam portar arma, os que possuem mais de 50 mil não precisam portar arma particular e ainda, proíbe o fora de serviço, no caso da corporação fornecer arma para os Guardas Municipais este só poderá portá-la em serviço.

Se estiver de folga portando esta arma fornecida pela corporação, para sua própria segurança, poderá ser preso em flagrante por porte ilegal de arma.

É oportuna ainda a lição de Fernando Capez.

“O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. 301 do CPP, o dever de efetuar a prisão, a qualquer momento do dia ou da noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando em horário de serviço, já que a lei processual não estabelece horários. Sua função, portanto, é exercida em período integral. Deve também ser considerado que, em razão dos conflitos inerentes ao exercício da atividade, os policiais civis e militares ficam expostos a situações que exigem armas para sua defesa pessoal. Assim, a autorização funcional é contínua, inexistindo porte ilegal de arma de fogo. O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, § 1º, autoriza o porte contínuo das armas de fogo de propriedade da corporação, pelos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500 mil habitantes, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, etc.” (CAPEZ: 2006, p. 26).

Quando o município possui mais de 500 mil habitantes o policiamento é intensificado, tanto de Guardas Municipais como das Polícias Estaduais, conseqüentemente ocorre a migração dos elementos mal intencionados para municípios com menos de 50 mil habitantes que há menor policiamento e acaba havendo maior necessidade da utilização da Guarda Municipal.

Com a sobrecarga na utilização da Guarda Municipal ocorrem prisões desses marginais e este Guarda Municipal que efetuou a condução a delegacia, ao término do seu turno de serviço devido à legislação atual, deve fazer o trajeto até sua residência desarmado.

A proporção do efetivo da Polícia Militar ou Polícia Civil acaba de certa forma vinculada a quantidade de habitantes então pressupõe que quanto menor o município maior a necessidade da Guarda Municipal e, terá que atender a ocorrência desarmada.

Importante colocação cabe-nos frisar, a efetuada pelo doutrinador Tércio Sampaio Ferraz Jr., no sentido de que:

“Não está restrita, a segurança pública, aos órgãos policiais, mas também aos demais órgãos governamentais e a comunidade que poderia ser convocada para auxiliar na solução de conflitos referente à paz pública.”(FERRAZ JR.: 1990, p. 677).

A Guarda Municipal da Estância de Socorro foi criada pela Lei Municipal nº 1.872/84, sendo destinada à colaboração com a polícia estadual no serviço de segurança do município. O regulamento da corporação foi aprovado pelo Decreto nº 1.336, de 27 de dezembro de 1984, e define-a como sendo uma corporação armada.

Assim, dentro do âmbito de atuação municipal, está autorizada a utilização de arma de fogo pelos seus integrantes, desde que observadas as regras que vigoravam quanto ao porte de armas de fogo.

Considerando, pois, a nova redação da Lei nº 10.826/03, mesmo que os Guardas Municipais da Estância de Socorro estivessem utilizando armas devidamente registradas e segundo a legislação, estariam obrigados ao desarmamento em razão da adoção do critério numérico populacional para se aferir a necessidade do uso de arma de fogo para a integridade da segurança local.

Com a pretensão de solucionar a situação de ameaça premente, tal município ingressou com pedido de habeas corpus preventivo e foi concedido, como em vários outros municípios.

Nucci completa a necessidade da imposição do habeas corpus ao dispor:

“Trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção. Encontra-se previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição, e regulado neste capítulo do Código de Processo Penal. Não se trata de recurso, como faz crer a sua inserção na lei processual penal, mas, sim, de autêntica garantia humana fundamental, cuja utilização se dá através de ação autônoma, podendo se proposto contra decisão que já transitou em julgado.” (NUCCI: 2004, p. 953).

Argumentam os impetrantes que o critério numérico utilizado afronta o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e interfere na

Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 - 2010

autonomia do município ferindo flagrantemente a competência garantida pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal que é o poder de legislar sobre os assuntos de interesse local.

Estando, pois, demonstrado o interesse na impetração da ação, os tribunais entendem que não há impedimento para que se conheça da inconstitucionalidade suscitada em via de exceção. Ademais, eventual declaração judicial só alcança os interesses das partes envolvidas.

Tal legislação não praticou a igualdade como em várias esferas da nossa sociedade igualmente entende diz Marilena Chauí:

“Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e, superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade é autoritária porque é violenta: nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas” (CHAUÍ: 2002, p. 435).

Municípios como Louveira, Araçoiaba da Serra, Socorro, etc., como todos os municípios que não podem se amparar de outra forma senão montar a Guarda Municipal.

Ademais, é notório que a violência e o problema com a segurança pública não estão mais adstritos aos grandes centros e não são mais questões exclusivas das cidades populosas, desta forma, até que o Governo Federal não ofereça outra alternativa, os municípios diretamente afetados manifestam-se judicialmente requerendo que os Guardas Municipais possam portar arma de fogo que, conseqüentemente são providos e expedido o salvo-conduto para os integrantes.

Da mesma forma entende Mirabete:

“O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça de prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo.” (MIRABETE: 2000, p. 710).

Não há nenhum fundamento para se concluir que Guardas Municipais de municípios com mais de 50 mil habitantes possuem condições de portarem armas de fogo, enquanto os demais, com população inferior não necessitam do referido instrumento de trabalho, na medida em que os riscos a que estão expostos são os mesmos. Talvez a única diferenciação se encontra no número de servidores, já que em municípios maiores índices populacionais há necessidade de um maior contingente de pessoal, mas, repita-se, a finalidade do trabalho desenvolvida é sempre o mesmo: a segurança pública.

Neste mesmo sentido apregoa o doutrinador Ferreira Filho ao tratar do princípio de igualdade ao dispor:

“Na verdade o princípio de igualdade é uma limitação ao legislador e uma regra de interpretação. Como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios, especialmente em razão da classe ou posição social, da raça, religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional.” (FERREIRA FILHO: 2007, p. 282).

A corporação é a mesma em termos de serviço, apoio a outros órgãos, muitas vezes as Guardas Municipais têm que escoltar o preso para outro município com solicitação do fórum e se neste município não possui mais de 500 mil habitantes o porte da corporação é municipal, pela lei não pode ir armada. Terá que fazer a escolta desarmada se for transpor o município.

7. Emissão de Porte de Arma na Região Metropolitana

Há um outro critério para o porte estadual ou municipal, a “*portaria 365 da Polícia Federal*”, esta expandiu o limite do porte funcional para municípios situados na regiões metropolitanas, estes terão porte somente funcional e terá limite estadual, mesmo com menos de 50 mil habitantes.

Dispõe em seu artigo 3º nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 365, DE 15 DE AGOSTO DE 2006 *Disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais. Art. 3º. O porte de arma de fogo funcional para integrantes das Guardas Municipais será*

autorizado: III – somente em serviço e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios localizados em regiões metropolitanas, quando não se tratar dos municípios referidos no inciso I deste artigo;

A elaboração deste critério foi devido aos ataques do Primeiro Comando da Capital “PCC” onde houve um maior incidente de criminalidade.

Nesta época ficou tão claro a necessidade das Guardas Municipais que também foi atacada pelos integrantes do “PCC”, neste caso precisa deixar claro que não deveriam atacar os municípios com menos de 50 mil habitantes por não poderem portar arma de fogo de acordo com a legislação em vigor.

Por conta desta portaria passou a inexistir para estas corporações pertencentes a Região Metropolitana qualquer previsão legal da sua quantidade populacional, como condição de liberação do porte de arma para os seus integrantes, aplicando-se deste modo, a sua respectiva previsão legal, dando direito aos servidores a terem, o direito ao porte de arma “funcional” estritamente em serviço, ou seja, estas corporações podem repassar o armamento aos seus Guardas Municipais, desde que os mesmos estejam em serviço, sendo vedada à utilização do referido armamento fora da sua jornada de trabalho.

O Estatuto do Desarmamento não assegurou às Guardas Municipais dos municípios com menos de 500 mil habitantes o porte fora de serviço. Existem diversos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados que visam conceder porte de arma às Guardas Municipais independentemente do número de habitantes, ainda que fora de serviço, vejamos:

PL – 3969 Autor: Renato Amaury – PSDB/SP

Data de apresentação: 02/09/2008

Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Explicação: Autoriza o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais de todos os municípios do País, independente do número de habitantes.

PL – 1017 – Autor: Celso Russomanno – PP/SP

Data de apresentação: 09/05/2007

Ementa: Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Explicação: Autoriza o porte de arma para os guardas municipais dos municípios com mais de vinte e cinco mil habitantes.

PL – 7284 - Autor: Milton Monti – PL/SP

Data de apresentação: 04/07/2006

Ementa: Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Explicação: Autoriza o porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais, excluindo a exigência de 50 mil habitantes.

PL – 6665 - Autor: Chico Sardeli – PV/SP

Data de apresentação: 22/02/2006

Ementa: Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Explicação: Autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, nos limites dos respectivos Estados.

PL – 3854 – Autor: Carlos Sampaio – PSDB/SP

Data de apresentação: 23/06/2004

Ementa: Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Explicação: Autoriza o porte de arma para os integrantes das guardas municipais, independente da quantidade de habitantes dos municípios.

PL – 2857 – Nelson Marquezelli – PTB/SP

Data de apresentação: 20/01/2004

Ementa: Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Explicação: Autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais.

Desde a promulgação do Estatuto há discussões à respeito da sua abrangência, seu critério numérico.

Há várias PEC's em tramitação no Congresso Nacional versando sobre as atividades da Guarda Municipal, o Projeto de Emenda Constitucional nº 534-02 é a inclusão da segurança do cidadão na esfera de competência da Guarda.

De autoria do Senador Romeu Tuma e relatoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, esta PEC é popularmente conhecida como a PEC que dará poder de polícia para as Guardas Municipais.

Acompanhando as legislações alteradoras do Estatuto do Desarmamento e o entendimento de alguns juristas, é possível que com a aprovação dos Projetos de Leis, possivelmente venha a ser permitido o uso do armamento pelos Guardas Municipais 24 horas por dia, independente de ser arma institucional ou particular, desde que a corporação esteja em sintonia com o que dispõe a presente legislação vigente.

8. Considerações Finais

Faz-se necessário que o Direito seja inquestionável, ou seja, deve se impedir a valoração da norma ou conduta exercida, fazendo com que aquilo seja de uma única realidade, sem a indagação quanto a sua eficácia e ou legitimidade. Posto assim, impondo o Direito e eximindo-se de qualquer responsabilidade, já que se está cumprindo uma norma legal.

As maiores dificuldades encontradas para a interpretação do Estatuto do Desarmamento, estão nas palavras: Guardas Municipais, onde o legislador se refere a Instituição Guarda Municipal, e aos Guardas Municipais, ou integrantes da, onde o legislador se refere, ao servidor que exerce a função de Guarda Municipal, e não a instituição em específico, gerando toda esta intranquilidade.

Não é a quantidade populacional, mas, sim a localização do município, a renda "*per capita*", e principalmente, a atividade econômica desta cidade que podem trazer um diagnóstico claro e preciso sobre o índice de insegurança.

Como analisamos em todo o trabalho, não se sabe qual estudo minucioso, fundado em bases científicas e estatísticas probatórias de que as Guardas Municipais contribuem com o aumento da criminalidade ou da violência, de tal forma é necessário o desarmamento das corporações que prestam serviço público em prol da segurança do cidadão.

Há que se observar é que os municípios com menos de 100 mil habitantes, é que possuem as Guardas Municipais mais atuantes.

Enfim, acredito que esta PEC não dará poder de polícia aos Guardas porque eles já possuem, pois, são agentes do Estado investidos no cargo e, neste ato de investidura, o Poder de Polícia que é uno e exclusivo do Estado, é, também investido no servidor para que possa, se necessário for, exercer na esfera de sua competência.

Há necessidade do legislador rever os conceitos do critério populacional e teremos uma corporação mais atuante, podendo constituir importante instrumento de integração comunitária, pois estão voltadas à garantia de interesses especificamente municipais.

A regulamentação legal, desde que assimiladas modernas concepções sobre a natureza da atividade policial preventiva e administrativa, provocará maior aproximação entre o cidadão e o policial.

Referências Bibliográficas

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento, comentários à Lei 10.826/03**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.
_____. **Direito administrativo**. 13 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, **Código de processo penal brasileiro anotado**. São Paulo: Bookseller. 2002.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Interpretação e estudos da constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Edições 70: Lisboa, 1999

SZNICK, Valdir. **Crime de porte de arma**. São Paulo: Universitária de Direito. 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal. Vol. 3**. São Paulo: Saraiva, 1992.

VENTRIS, Osmar. **Guarda municipal poder de polícia & competência: ensaios e pareceres**. São Paulo: Canal 6, 2007.